

**RESOLUÇÃO Nº 469 /2005**

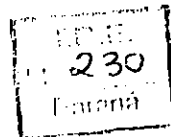
(Retifica a Resolução nº 466/2005, recompondo apenas as 10ª Zona Eleitoral da Lapa; 12ª Zona Eleitoral de São Mateus do Sul; 142ª Zona Eleitoral de Umuarama; 172ª Zona Eleitoral de Icaraíma; 148ª Zona Eleitoral de Toledo; 121ª Zona Eleitoral de Mal Cândido Rondon; 138ª Zona Eleitoral de Paranavaí; 105ª Zona Eleitoral de Terra Rica; 140ª Zona Eleitoral de Francisco Beltrão; 162ª Zona Eleitoral de Salto do Lontra.).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a informação prestada pela Corregedoria Geral da Justiça, de que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua 5ª Sessão Extraordinária, em 21.06.2004, examinando o artigo 288 da Lei nº 14.277, de 30.12.2003, decidiu não aplicar e propor ADIN aos seguintes incisos nos quais houve transferência de jurisdição de distritos: a) inciso V, que transfere o distrito judiciário de Rondon da Comarca de Cidade Gaúcha para a Comarca de Paraíso do Norte; b) inciso VII, que transfere o distrito judiciário de Alvorada do Sul, da Comarca de Bela Vista do Paraíso para a Comarca de Primeiro de Maio; c) inciso VIII, que transfere o distrito de Quitandinha, da Comarca de Rio Negro para a Comarca de Fazenda Rio Grande e d) inciso IX, que transfere o distrito de Diamante do Oeste, da Comarca de Matelândia para a Comarca de Santa Helena;

RESOLVE

Art. 1º Retificar a Resolução 466/2005, recompondo apenas as seguintes Zonas Eleitorais: 10ª Zona Eleitoral da Lapa; 12ª Zona Eleitoral de São Mateus do Sul; 142ª Zona Eleitoral de Umuarama; 172ª Zona Eleitoral de Icaraíma; 148ª Zona Eleitoral de Toledo; 121ª Zona Eleitoral de Marechal Cândido Rondon; 138ª Zona Eleitoral de Paranavaí; 105ª Zona



(Res.469/05 – fls. 02)

Eleitoral de Terra Rica; 140ª Zona Eleitoral de Francisco Beltrão e 162ª Zona Eleitoral de Salto do Lontra, da forma a seguir estabelecida:

10ª ZONA ELEITORAL DA LAPA compreende a sede e Contenda;

12ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL compreende a sede e Antônio Olinto;

142ª ZONA ELEITORAL DE UMUARAMA compreende Douradina, Maria Helena e Perobal;

172ª ZONA ELEITORAL DE ICARAÍMA compreende a sede, Ivaté, Alto Paraíso (antigo Vila Alta) e Herculanópolis;

148ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO compreende parte da sede, Ouro Verde do Oeste e São Pedro do Iguaçu;

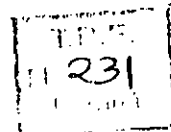
121ª ZONA ELEITORAL DE MAL CÂNDIDO RONDON compreende a sede, Entre Rios do Oeste, Mercedes, Pato Bragado, Quatro Pontes, Nova Santa Rosa e Alto Santa Fé;

138ª ZONA ELEITORAL DE PARANAVAÍ compreende parte da sede, Amaporã, Nova Aliança do Ivaí e Tamboara;

105ª ZONA ELEITORAL DE TERRA RICA compreende a sede e Guairacá;

140ª ZONA ELEITORAL DE FRANCISCO BELTRÃO compreende Enéas Marques, Marmeleiro e Renascença;

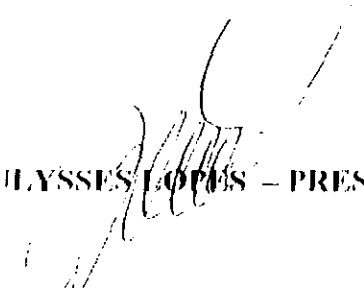
162ª ZONA ELEITORAL DE SALTO DO LONTRA compreende a sede, Nova Prata do Iguaçu e Nova Esperança do Sudoeste;



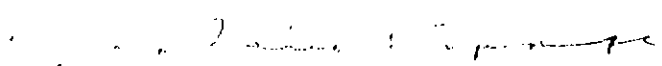
(Res.469/05 – fls. 03)

Art. 2º Submeter, de conformidade com a legislação eleitoral, a presente decisão à elevada aprovação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

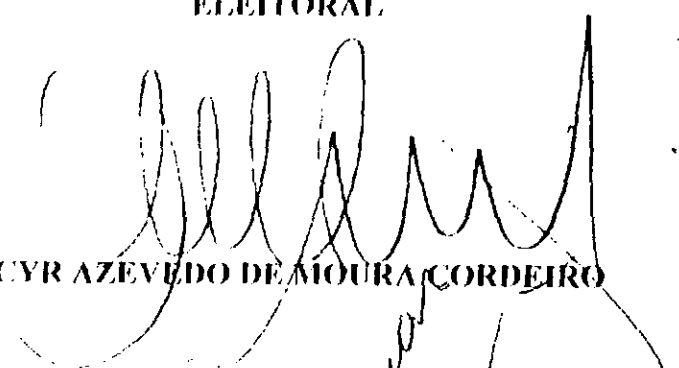
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 28 de abril de 2005.



ULYSSES LOPES – PRESIDENTE



CLOTÁRIO DE MACEDO PORTUGAL NETO - VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR ELEITORAL



AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO




JOECI MACHADO CAMARGO




232

(Res.469/05 – fls. 04)

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO



FERNANDO QUADROS DA SILVA



RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE



JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS - PROCURADOR
REGIONAL ELEITORAL



1
225

MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 75 - CLASSE 17
PROCEDÊNCIA : MARECHAL CÂNDIDO RONDON – 121ª ZE
INTERESSADOS : JUÍZOS ELEITORAIS DAS 121ª E 162ª ZES
RELATOR : DR. RENATO ANDRADE
(Em apenso autos de Revisão Eleitoral nº 19/04 - Corregedoria)

EMENTA – RECOMPOSIÇÃO DE ZONAS ELEITORAIS. DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DO SEU ÓRGÃO ESPECIAL, EM NÃO APLICAR O DISPOSTO NOS INCISOS V, VII, VIII E IX, DO ART. 288, DO NOVO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ, RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 466/TRE/PR PARA ADEQUAÇÃO À NOVA INFORMAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 29.789

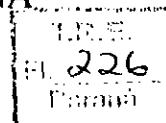
Vistos, relatados e discutidos os autos citados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em retificar a Resolução nº 466/2005-TRE/PR, aprovando a Resolução nº 469/2005 TRE/PR em anexo, submetendo-se a presente decisão ao referendo do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 28 de abril de 2005.


PRESIDENTE


RELATOR

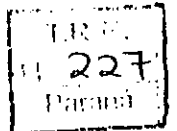
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 75 – CLASSE 17**

1. Trata-se de matéria administrativa provocada por pedido de orientação formulada pela Dra. Juíza Eleitoral da 121ª. Zona, BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, em razão da nova divisão judiciária do Estado do Paraná e sua influência sobre a jurisdição eleitoral.
2. Submetido o requerimento a estudos internos da Corte e à luz da edição do novo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, vieram aos autos pareceres da Comissão de Criação de Zonas Eleitorais, destacando-se aqueles de fls. 162 e s., e 175 e s. .
3. À luz de tais pareceres técnicos, a Corte, em data de 10 de março de 2005, à unanimidade, decidiu a questão no sentido de que as Zonas Eleitorais no Paraná deveriam seguir as divisões jurisdicionais da nova ordem legal, estatuída pelo CODJEP. O acórdão Nº 29.647 foi assim ementado:

"NOVO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. LEIS NºS 14.277, DE 30/12/2003 E 14.351 DE 10/3/2004. TRANSFERÊNCIA DE ALGUNS DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE UMA COMARCA PARA OUTRA. ADEQUAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS AO NOVO CONTEXTO. RECOMPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DE NOME DE MUNICÍPIO. DEFERIMENTO." (fls. 189 e s.)

4. Devidamente publicado e seguindo-se os trâmites legais, no último dia 31 de março foram os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.



5. Ocorre que após o julgamento e remessa dos autos, a ilustre Comissão de Criação de Zonas Eleitorais desta Corte, encaminhou ao Senhor Diretor o expediente de fls. 204 e s., através do qual informa que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do seu Órgão Especial, decidiu **não aplicar o disposto nos incisos V, VII, VIII e IX, do art. 288, do novo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.**

A posição do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná foi devidamente informada ao TRE/PR através do ofício nº 96/05, oriundo da douta Corregedoria Geral de Justiça daquela Casa, acompanhada da informação nº 333/05, donde consta, resumidamente:

a) que o Tribunal de Justiça decidiu não aplicar e propor ADIN relativamente aos incisos V, VII, VIII e IX, do art. 288, da Lei nº 14.277, de 30/12/2003;

b) o inc. V transferia o Distrito Judiciário de Rondon, de Cidade Gaúcha para Paraíso do Norte;

c) o inc. VII transferia o Distrito Judiciário de Alvorada do Sul de Bela Vista do Paraíso para Primeiro de Maio;

d) o inc. VIII transferia o Distrito de Quitandinha de Rio Negro para Fazenda Rio Grande; e

e) o inc. IX transferia o Distrito Judiciário de Diamante do Norte, de Matelândia para Santa Helena. (fls. 220/221)

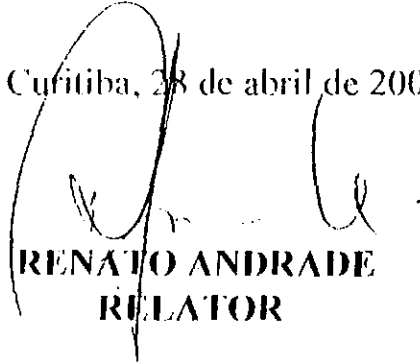
6. Diante de tal circunstância, não levada em consideração nas informações anteriores da referida Comissão, sugere a mesma a redação de nova Resolução, de retificação, exclusivamente quanto à situação dos distritos e comarcas acima mencionados, conforme minuta de fls. 206/207, mantendo-se, no mais, exatamente aquilo que foi deliberado pela Corte no acórdão já mencionado.

7. Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná a adoção do texto retificador, com a edição de



nova Resolução de acordo com a minuta de fls. 206/207, mantendo-se, no mais, como sugerido, o conteúdo da Resolução anterior.

Curitiba, 28 de abril de 2005.



RENATO ANDRADE
RELATOR